



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720056/2008-73
Recurso n° 910.343 Voluntário
Resolução n° **2801-000.084 – 1ª Turma Especial**
Data 30 de novembro de 2011
Assunto ITR
Recorrente ABRÃO FARAH DE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 209.179,84, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Herança Divina", com

área de 930,5 ha, NIRF 0.795.274-0, localizado no município de Ubatuba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração de ITR do interessado incidiu em malha fiscal nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou os documentos solicitados que comprovassem as informações contidas em sua declaração, objeto de análise pelo Grupo de Malha Fiscal. O sujeito passivo informou que o imóvel serve como local de subsistência dele, de sua família e dos empregados.

Solicitou, ainda, dispensa dos documentos solicitados. Pela ausência de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental, a área declarada como de preservação permanente foi glosada bem como não foi apresentado o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, o VTN declarado foi modificado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras -SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 05/11/2008, conforme fl. 78, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51 a 54, em 01/12/2008, alegando, em síntese, que:

- Em 20 de agosto de 2008, protocolou na Receita Federal os documentos necessários para comprovar que o imóvel rural encontrasse em área considerada de preservação permanente;
- Os documentos apresentados foram expedidos pelo governo federal, de total credibilidade, não restando quaisquer dúvidas de que o imóvel está inserido em sua quase totalidade em área de preservação permanente, sendo corroborado pelo Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido em 27/09/2008;
- Só tomou conhecimento da necessidade de elaborar o ADA, ao receber o Termo de Intimação Fiscal;
- Anexa aos autos, Certidões expedidas pelo Instituto de Terras e do Governo do Estado de São Paulo, Planta, Relatório de Vistoria Técnica do Instituto Florestal - Núcleo Picinguaba, Boletim de Ocorrência Ambiental, entre outros, que comprovam que a propriedade está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;
- Está sem explorar o imóvel desde 1999, embora estando na posse da propriedade, ainda não recebeu indenização, razão pela qual não possui condições para arcar com o pagamento do imposto, juros e multa de ofício;
- Não deve o valor do imposto suplementar, porque os imóveis de sua propriedade são totalmente inexploráveis por estarem inseridos dentro do Parque Estadual da Serra do Mar;
- Requer cancelamento da Notificação de Lançamento por erro no preenchimento da declaração e, se for caso, solicita autorização do

órgão para providenciar junto ao Ibama o ADA dos exercícios anteriores, por medida de justiça.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 59 a 77.”

Doravante, a Primeira Instância de Julgamento rejeitou a Impugnação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I TR Exercício: 2004 Área de Preservação Permanente Ambiental - APA - APP em Área de Proteção São consideradas áreas de preservação permanente, além das previstas no art. 2.º da lei nº 4.771/1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, conforme disposto nas alíneas "e" e "f" da Lei nº 9.393/1996, quando assim declaradas pelo Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais. Para exclusão dessas áreas da incidência do ITR, além do ADA tempestivo, é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal, acompanhado de Memorial Descritivo e Carta Planialtimétrica do imóvel contendo a representação gráfica da hidrografia, da vegetação e das curvas de nível.

Valor da Terra Nua - VTN.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

A princípio, cinge-se a discussão, pois, em saber:

Processo nº 10860.720056/2008-73
Resolução nº **2801-000.084**

S2-TE01
Fl. 127

(i) se o fato de determinado imóvel localizado integralmente em Área de Proteção Ambiental - APA, declarada por ente da federação, isenta de ITR; e

(ii) se a apresentação do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada possam ser isentas de tributação.

Entretanto, para a escorreita aplicação do direito em tela e para que não restem dúvidas de que as áreas declaradas pela Recorrente efetivamente configuram-se como de Preservação Permanente, prestigiando-se o princípio da verdade material que rege os procedimentos administrativos, é imperioso que o presente processo seja baixado em diligência para que o órgão ambiental em questão informe se a área do imóvel objeto do lançamento se encontra dentro do Parque Estadual da Serra do Mar.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis